



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: “

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando acompanhar as providências adotadas pelo Município de Cururupu para sanar as ilegalidades previstas no Processo de Contratação de Servidores Temporários de Cururupu/MA em decorrência da ausência de critérios objetivos de seleção, em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Carta Magna, aos quais estão sujeitos toda administração pública, no qual devem promover processos seletivos para a admissão de pessoal consentâneos com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando em livro próprio;

3 – Expeça-se Recomendação a Sra. Prefeita Municipal, para adoção de providências acerca da ausência de critérios objetivos de seleção para contratação de servidores temporários no processo seletivo da Prefeitura Municipal de Cururupu em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Carta Magna, aos quais estão sujeitos toda administração pública, no qual devem promover processos seletivos para a admissão de pessoal consentâneos com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia;

4 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 20 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 26/05/2021 às 11:06 hrs (*)

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCPU - 302021

Código de validação: 1F5D28C9AB

RECOMENDAÇÃO N.º 029/2021 – GPJcpu

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a única forma de se assegurar a impessoalidade e a seleção do melhor candidato é a realização de processo seletivo hábil a mediar a capacidade de cada cidadão com aplicação de provas objetivas ou provas objetivas e dissertativa para o preenchimento de vagas de nível superior, com o fim de avaliar conhecimentos específicos da atividade que se destina;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO, dessa forma, que a Administração Pública deve se utilizar de um instrumento administrativo (o concurso público) que viabilize concorrência justa e igualitária entre todos os participantes do certame, sendo o princípio da igualdade direito individual do cidadão, que, a um só tempo, busca aprimorar os serviços públicos, evitar perseguições e impedir favoritismos;

CONSIDERANDO que a observância dos mencionados princípios constitucionais, nesse contexto, tem como fundamentais objetivos assegurar, por um lado, que a Administração Pública logre recrutar de forma transparente, isonômica e impessoal os candidatos mais aptos ao desenvolvimento das atividades de ensino no âmbito acadêmico e, por outro, que os postulantes às vagas possam fazê-lo em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que o Município de Cururupu/MA, a despeito de possuir autonomia conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, são entes da Administração Pública, devendo, por isso, observar em suas seleções os preceitos públicos estipulados na Constituição;

CONSIDERANDO que o elevado número de insurgência corrobora a existência de fragilidades na realização do certame, ao menos sob a óptica da credibilidade pública que se espera de processo desse jaez;

CONSIDERANDO que, a partir dos fatos noticiados e em consulta a Lei Municipal nº. 452/2021 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências, no seu artigo 3º, que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado e mediante análise do curriculum vitae, in verbis:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

2º A contratação de pessoal de que trata esta Lei poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.”

Assim, verificou-se que, no contexto da seleção para provimento de cargos públicos da Prefeitura Municipal de Cururupu não fixou critérios objetivos para a avaliação e a seleção do pessoal a ser contratado, tendo incluído tão somente fases subjetivas (análises curricular e entrevistas individuais), em detrimento de regras que permitam avaliar objetivamente o conhecimento e a capacidade dos candidatos;

CONSIDERANDO que, a ausência de critérios objetivos de seleção, abre-se espaço para todo tipo de subjetividade na seleção, em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, inscritos no artigo 37 da Carta Magna, aos quais estão sujeitos toda administração pública, no qual devem promover processos seletivos para a admissão de pessoal consentâneos com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: “

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

CONSIDERANDO que constatado diversas inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 452/2021 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, vem, expedir RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cururupu/MA, o Sr. ALDO LUIS BORGES LOPES, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da administração pública, a adoção das medidas tendentes:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/05/2021. Publicação: 01/06/2021. Edição nº 103/2021.

- 1) abstenha de realizar contratação temporária de pessoal sem o devido processo seletivo ou processo seletivo com critérios subjetivos, tendo em vista redação do artigo 3º, § 2º, do dispositivo da Lei Municipal nº. 452/2021, por apresentar em desacordo aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade da administração pública, qual seja;
 - 2) o artigo 3º, 2º, do Ato Normativo não fixou critérios objetivos para a avaliação e a seleção de pessoa a ser contratado, tendo incluído tão somente fases subjetivas (análises curricular e entrevistas individuais), em detrimento de regras que permitam avaliar objetivamente o conhecimento e a capacidade dos candidatos;
 - 3) que adote critérios objetivos para a avaliação e a seleção do pessoal a ser contratado (provas objetivas ou provas objetivas e dissertativa), permitindo avaliar objetivamente o conhecimento e a capacidade dos candidatos;
 - 4) que proceda-se a fixação de prazo para inscrição de candidatos com no mínimo 10 (dez) dias úteis, possibilitando a ampla divulgação do processo seletivo;
 - 5) que publique o edital do Processo Seletivo no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal no Diário Oficial;
 - 6) que possibilite a inscrição dos candidatos por outros meios adequados ao momento de pandemia;
 - 7) que encaminhe (i) cópia integral do Processo Administrativo que fundamentou o Processo Simplificado de Contratações Temporárias; (ii) cópia integral da Lei Municipal nº. 452/2021 objetivando a seleção de candidatos para provimento de vagas na forma de contratação temporária para atender às necessidades de excepcional interesse público do município; (iii) relação contendo nome, cargo e lotação dos servidores contratados; (iv) impacto financeiro e dotação orçamentaria de tais despesas com pessoal, no prazo de 10 (dez) dias;
- Fixa o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).
- Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.
- Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA; Cururupu, 20 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 25/05/2021 às 16:30 hrs (*)
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA